



**Congresso Internacional  
de Envelhecimento Humano**

Avanços da ciência e das políticas públicas para o envelhecimento

## **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A SENILIDADE: OS AVANÇOS DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO**

Juvencio Almeida

juvencio.almeida@hotmail.com, Universidade Federal da Paraíba

Ana Karenina

akr.almeida@gmail.com, Universidade Federal da Paraíba

### **1. INTRODUÇÃO**

Para que uma vida socialmente digna e de qualidade seja garantida a qualquer cidadão, faz-se necessária a satisfação de uma série de necessidades basilares. O presente trabalho tem por objetivo a análise, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, das estratégias levantadas pelo legislador ordinário de cumprimento das especificações e determinações constitucionais no tocante à garantia de direitos e a forma como tais textos normativos tem sua aplicação prática. Perquiriremos acerca do avanço representado na elaboração de um complexo normativo assegurador de direitos aos idosos: a Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003 – também conhecida como Estatuto do Idoso. Analisaremos sua estrutura, importância, restrições e as implicações jurídicas oriundas de sua implementação.

### **2. METODOLOGIA**

A metodologia aplicada na presente pesquisa constituiu em análise bibliográfica de textos legais, artigos científicos, obras jurídicas e das demais áreas das ciências sociais e humanas, debaixo da temática do envelhecimento.

Foi realizada ainda pesquisa de campo de caráter consultivo, sem análise e aquisição de dados científicos, bem como discussões e debates sobre as implicações da implementação de políticas públicas apropriadas na melhoria da qualidade de vida da população idosa.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O texto constitucional expressa, no art. 3º, como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que vise à erradicação da pobreza e da marginalização.<sup>1</sup> A Constituição destaca também a intenção em "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo nosso).<sup>2</sup>

A realidade, no entanto, não raramente diverge da acepção do texto legal, e, nesses casos, a igualdade formal (tratar o indivíduo de forma indistinta: genérica, geral e abstrata) mostra-se insuficiente para que formule-se soluções para o problema em questão.<sup>3</sup> Fixando-se a problemática à posição dos idosos em nossos dias, tendo ciência da necessidade de tomar uma concepção material de igualdade, e reconhecendo as diferenças e fragilidades específicas das pessoas de idade avançada, foi aprovado por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, após tramitar cinco anos no Congresso Nacional, o Estatuto do Idoso.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Veras RRO, Leis Protegem Idosos que São Chefes de Família. Consultor Jurídico [Internet]. Disponível em: <<http://bit.ly/ImqpAs>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

<sup>2</sup> Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>3</sup> Piovesan F, Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: Sarmento D, Ikawa D, Piovesan F (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 47-76.

<sup>4</sup> Rocha EG. Estatuto do Idoso: Um Avanço Legal. Revista da UFG [Internet]. Disponível em: <<http://bit.ly/c8ZTbm>>. Acesso em 29 abr. 2012.

Os principais objetivos do Estatuto do Idoso são a regulamentação das garantias dos idosos e a promoção da inclusão social e dos direitos desses cidadãos. Nas palavras de Melissa Braga, no livro *Os Direitos do Idoso*, o Estatuto do Idoso é “um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado [...]”.<sup>5</sup>

O Estatuto do Idoso está dividido em sete Títulos, categorizando as áreas tratadas. Em suas Disposições Preliminares (arts. 1º a 7º), o primeiro título, no art. 1º, o Estatuto determina como sendo idosos todos aqueles com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º destaca o gozo, por parte destes, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, asseguradas também as “oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental [...]”.<sup>6</sup> O Estatuto atribui a obrigação não só da família, mas também da sociedade e do Poder Público, em assegurar, ao idoso, “a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.<sup>7</sup>

O Título II trata do rol de Direitos Fundamentais dos idosos, organizados em dez capítulos. O Capítulo I reza sobre o direito à vida, destacando, no art. 9º, o dever do Estado em garantir um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. O Capítulo II, “Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade”, protege o idoso de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, garantindo-lhe participação na vida política, familiar e comunitária.<sup>8</sup>

O Título III dispõe sobre as medidas de proteção aos idosos, o Título IV, da política de atendimento a estes e o Título V, do acesso à Justiça. Segundo o

<sup>5</sup> Braga PM, *Direitos do Idoso*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 186.

<sup>6</sup> Brasil, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

<sup>7</sup> Brasil, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

<sup>8</sup> Brasil, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

presidente do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, o judiciário deve cumprir seu papel de facilitar a vida das pessoas de idade avançada, mas que muitos outros dispositivos ainda deveriam ter aplicação prática e outros temas, passar por regulamentação.<sup>9</sup>

O Título VI estabelece os crimes contra o idoso, limitando as penas a, no máximo, privação de liberdade, por quatro anos. O Código Penal e o Código de Processo Penal têm atuação subsidiária.<sup>10</sup> Questiona-se muito a atuação da legislação frente aos recorrentes casos de maus tratos a idosos, que tem a impunidade como agravante. Roberto Dantes Schuman de Paula, defensor público do Rio de Janeiro, fala até mesmo em uma atuação, do Estatuto do Idoso, em “benefício do réu”.<sup>11</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

O Estatuto do Idoso representou um marco inovatório, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, no tocante à expansão dos direitos sociais à parcela da população com idade avançada. Consiste em respeito, por parte do legislador, das determinações do constituinte de dispensa de atenção especial às particularidades inerentes a essas pessoas. Os problemas específicos dos senis ganham uma regulação que garante respeito e integração no meio social. Importante estratégia também de publicização da temática do envelhecimento, preparando os cidadãos, e deixando-os a par de direitos e deveres, através de um instrumento organizado e sistematizado.

---

<sup>9</sup> Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Assessoria de Comunicação Social, TRF 4ª Região anuncia a primeira Vara do Idoso no país, Disponível em: <<http://bit.ly/JKtdrA>>. Acesso em 13 mai. 2012.

<sup>10</sup> Brasil, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

<sup>11</sup> De Roberto P, O Estatuto do idoso em Benefício do Réu, Disponível em: <<http://bit.ly/J1zpfB>>. Acesso em 13 mai. 2012.

É preciso, no entanto, que, assim como a sociedade, a lei renove-se e adeque-se às sucessivas modificações daquela, impedindo um precoce enferrujamento, que em último caso leva à ineficácia, travadora das relações jurídicas e depredadora da feitura da justiça social. A aplicação do Estatuto deve voltar-se à satisfação das garantias constitucionais dos idosos, e suprimento de uma vida digna, saudável. Faz-se necessário ainda que as determinações legais constantes no Estatuto do Idoso tenham amparo prático – social e politicamente. Cabe ao governo a implementação das políticas públicas necessárias ao cumprimento dos objetivos fixados no texto, bem como à sociedade a constante vigilância para com o cumprimento dessas importantes medidas.

## REFERÊNCIAS

Braga PM, Direitos do Idoso, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 186.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

De Paula R, O Estatuto do idoso em Benefício do Réu [Internet], Disponível em: <<http://bit.ly/J1zpfB>>. Acesso em 13 mai. 2012.

Piovesan F, Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: Sarmiento D, Ikawa D, Piovesan F (Coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 47-76.

Rocha EG, Estatuto do Idoso: Um Avanço Legal, Revista da UFG [Internet]. Disponível em: <<http://bit.ly/c8ZTbm>>. Acesso em 29 abr. 2012.

Tribunal Regional Federal - 4ª Região, Assessoria de Comunicação Social, TRF 4ª Região anuncia a primeira Vara do Idoso no país, Disponível em: <<http://bit.ly/JKtdrA>>. Acesso em 13 mai. 2012.

Veras RNO, Leis Protegem Idosos que São Chefes de Família, Consultor Jurídico [Internet].





Disponível em: <<http://bit.ly/lmqpAs>>. Acesso em: 29 abr. 2012.

Campina Grande-PB/Brasil  
13 a 15 de junho de 2013  
[www.cieh.com.br](http://www.cieh.com.br)